

Alienação Parental: Implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes

Libni Caroline de Oliveira Catini^{1*}, Weliton do Nascimento Alexandre²

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: libni.caroline@gmail.com.

²Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

*Autor correspondente: Libni Caroline de Oliveira Catini, Acadêmica do Curso de Direito, 10º período, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO. Brasil. Rua Leonardo Alves da Costa, 1037, Colina Park I, Ji-Paraná/RO – Brasil, Contato (69) 99907-7678. E-mail: libni.caroline@gmail.com

Recebido: 20/05//2024 Aceito: 11/06/2024.

Resumo

Este trabalho aborda o fenômeno da alienação parental e suas implicações tanto no âmbito jurídico quanto no psicossocial em crianças e adolescentes. A pesquisa analisou a definição e os elementos da alienação parental, bem como os principais efeitos desse fenômeno nas vítimas e suas famílias. Investigou-se também as consequências legais, incluindo os desafios enfrentados pelos sistemas judiciais na identificação e no tratamento de casos de alienação parental. Além disso, foram examinadas as implicações psicossociais, destacando a necessidade de intervenção especializada para mitigar os danos emocionais e psicológicos causados às crianças e adolescentes afetados. Conclui-se que o combate à alienação parental requer uma abordagem multidisciplinar e a implementação de medidas de conscientização, prevenção e suporte para as famílias envolvidas, visando proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes e promover um ambiente familiar saudável e favorável ao desenvolvimento integral das futuras gerações.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Crianças e Adolescentes. Implicações Jurídicas. Implicações Psicossociais. Bem-estar.

Abstract

This study addresses the phenomenon of parental alienation and its implications both in the legal and psychosocial realms for children and adolescents. The research examined the definition and elements of parental alienation, as well as the main effects of this phenomenon on the victims and their families. It also investigated the legal consequences, including the challenges faced by judicial systems in identifying and treating cases of parental alienation. Additionally, psychosocial implications were examined, highlighting the need for specialized intervention to mitigate the emotional and psychological harm caused to affected children and adolescents. It is concluded that combating parental alienation requires a multidisciplinary approach and the implementation of awareness, prevention, and support measures for the involved families, aiming to protect the rights and well-being of children and adolescents and promote a healthy family environment conducive to the holistic development of future generations.

Keywords: Parental Alienation. Children and Adolescents. Legal Implications. Psychosocial Implications. Well-being.

1. Introdução

A alienação parental é o ato do genitor ou responsável legal de manipular a formação psicológica da criança ou adolescente, os induzindo a criar uma aversão ao outro genitor, com objetivo de afastá-lo da convivência com o genitor alienado, e desestabilizar os laços afetivos.

Por conseguinte, a família tem a responsabilidade de viabilizar um ambiente saudável as suas crianças e adolescentes, para formação de caráter, inteligência emocional, habilidades cognitivas, e principalmente se sentirem acolhidas e protegidas, entretanto, o que se observa é o contraditório, núcleo familiar conturbado de relações tóxicas, que fazem dos infantes moedas de trocas aos

sentimentos não resolvidos de seus ascendentes.

Tal conduta, causa grandes prejuízos psicológicos, emocionais, sociais e até mesmo físicos as crianças e adolescentes em situação de alienação parental, infringindo direitos e garantias fundamentais, configurando-se uma violência contra a criança e adolescente.

Logo, essa pesquisa visa identificar as implicações jurídicas e psicossociais, em crianças e adolescentes, em situação de alienação parental, mediante a dados informativos e doutrinários, apresentando os fatores comportamentais do alienador, e suas consequência aos menores, vítimas dessa conduta, como também a aplicação da legislação brasileira, para o fim de garantir que os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescentes, sejam preservados e garantidos.

2. Metodologia

A pesquisa que originou este trabalho empregou uma abordagem integrada, combinando uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa com um método dedutivo. Para tal, foram consultados livros, periódicos, artigos, sites da internet, entre outras fontes. Essa metodologia proporcionou uma análise ampla e fundamentada sobre o tema da alienação parental e seus impactos jurídicos e psicossociais em crianças e adolescentes.

Essa pesquisa desempenhou um papel fundamental no embasamento do trabalho realizado, com o objetivo de obter aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná.

3. Desenvolvimento

3.1 O poder familiar e o direito de família no Brasil

A constituição familiar deu-se, desde os primórdios, vista a necessidade do ser humano em estabelecer vínculos afetivos e duradouros, como uma forma de preservação da sua prole, como também um meio de sobrevivência, proveniente do domínio do poder patriarcal, conforme contextualizado por Maria Berenice Dias:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2015, p.133)

Logo, entende-se que nos tempos atuais, a família representa a instituição mais importante no meio social, uma vez que, é nela que se forma as relações de afeto, cumplicidade, carinho e pertencimento, sendo norteadora na formação do caráter e personalidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a adoção de vários princípios norteadores Direito de Família, tornou-se impraticável conceituar família, visto que a sociedade está em constante mudança. Mediante, diversos entendimentos sobre família a CF/88, art. 226, preceitua que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Neste norte, com o advento do Código Civil e as novas estruturas familiares, não é mais necessário o casamento civil ou religioso como uma condição indispensável para a formação de uma família, de modo que o

estado a reconhece tal proteção especial àqueles que vivem em união estável, prevista no Código Civil, em seu artigo 1.723:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002)

Atualmente, no que se refere ao direito de família, destaca-se o fim da desigualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no poder de constituir família, com fulcro ao art. 226, §5º, da Constituição Federal/88: “[...] §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Logo, a legislação ressalva os novos modelos de família e suas garantias constitucionais.

Considerando isso, o entendimento de Dias (2007, p. 38) sobre o assunto é que:

[...] pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. (DIAS, 2007, p.38)

Uma vez que, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

– IBGE (2010) o Brasil possui “49.975.934,00 famílias, conjunto de duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou adoção na unidade doméstica, residente em domicílios particulares.”

Neste viés, Carvalho (2013, p. 3) pondera que

[...] hoje em dia não podemos mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem várias tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos, nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente. (CARVALHO, 2013, p. 3)

Por conseguinte, pode-se observar que à medida que a sociedade avança e se transforma, as estruturas familiares também se modificam. Não existe mais um único padrão de família, mas sim uma diversidade de arranjos familiares, todos baseados no afeto e na união entre seus membros. É inegável que essas diferentes formas de constituição familiar merecem atenção e proteção estatal abrangente.

3.2 Alienação Parental

A alienação parental está disposta na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. O Artigo 2º da referida Lei, traz o conceito de alienação parental, como sendo

Art. 2º - [...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Logo, pode-se observar que “[...] a alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos.” (PARANÁ, MPPR, 2023).

O termo “alienação parental” foi definido no Brasil pela Lei supracitada, e foi promulgada dez anos depois da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – ECA, que reconhece o direito da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção integral, com absoluta prioridade, frente à sociedade, ao Estado e à própria família.

A doutrina de prioridade absoluta, expressa no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, tornou-se a sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acentuando que

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2023, p. 1), “[...] esta prática sempre existiu e faz pouco que passou a receber a devida atenção, graças ao influxo que o Direito das Famílias recebeu das ciências psicossociais, que desvendam a subjetividade das partes”.

Ressalta-se que a alienação parental é uma forma de interferência de um genitor, ou responsável da criança e do adolescente, no seu modo de pensar, agir e sentir, em relação ao outro genitor, logo, a ciência psicossocial relata a consequência destes atos no desenvolvimento dos menores a manifestação da Síndrome da Alienação Parental (SAP), como sendo

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2017, p. 56).

Ao prejudicar o relacionamento saudável entre o filho e o genitor alienado por meio de abuso emocional, o genitor alienador compromete a dignidade da criança como um indivíduo em uma fase única de crescimento e desenvolvimento, violando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como também prejudicando seu bem-estar emocional e psicológico. Sendo crucial, o estado promover meios de proteger os direitos

desses e com objetivo oportunizar ambientes familiares seguros e saudáveis.

3.3 Origem e evolução da alienação parental

Genealogicamente a alienação parental não possui exatidão cronológica, uma vez que, tal prática já conhecida nos meios familiares, se popularizou no

[...] contexto jurídico norte-americano, a partir de um outro conceito, “síndrome de alienação parental”, cunhado por Richard Gardner, que trabalhava como perito na década de 1980, momento em que ocorria um boom de divórcios nos Estados Unidos. Alienação parental e síndrome da alienação parental. No Brasil, mais ou menos na mesma época, tivemos a Lei do Divórcio, então aqui também aconteceu uma alta de separações. (SANTANA, 2023, p. 3).

Tal fenômeno surge no Brasil, mediante a disputa de guarda dos filhos pelos seus pais, como afirma a psicóloga social Pires (2020) que “[...] o termo, cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, ganhou o sistema de justiça brasileiro com a promessa de diminuir uso de menores em disputas emocionais entre familiares, por exemplo.”

Na atualidade brasileira, após a promulgação da Lei 12.318/10 que dispõe sobre a questão da alienação parental, tem recebido cada vez mais destaque e cuidado, demonstrando um avanço gradual na compreensão e no reconhecimento dos graves efeitos que causa nas relações familiares e no desenvolvimento das crianças.

3.4 Alienação parental versus Síndrome da alienação parental

Ao descrever os atos da alienação parental, é crucial distinguir entre a Síndrome

da Alienação Parental – SAP, pois se correlaciona.

Logo, para melhor compreensão Alexandridis e Figueiredo (2011, p.48 e 49), apontam que

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança, vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.”. (ALEXANDRINIS; FIGUEIREDO, 2011, p. 48 e 49)

Enfatiza Gomes (2013, p.45 e 46), afirmando que a

[...] alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse

processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental. (GOMES, 2013, p. 45 e 46)

Assim, fica evidente que as crianças e adolescentes que sofrem com a Alienação Parental enfrentam consequências devastadoras que podem resultar em transtornos psicológicos permanentes, sendo identificados como portadores da Síndrome de Alienação Parental (SAP), ficando esses sujeitos a comportamentos, que segundo Silva (2011, p.74 e 75), se efetiva em cinco passos, quais sejam:

[...] 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é “confiável”.

2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito.

3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. “O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”.

4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado- Implantação de “falsas memórias”. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestação sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais,

por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas.

5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e /ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avôs paternos, primos, tios, companheira). A “vovó querida” torna-se” aquela velha chata”, a namorada do pai alienado torna-se “intrusa”, agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela(e). [...] o comportamento da criança muda também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mão alienado(a): pode esquivar-se de vista-los, evitar entrar em contato com eles nas datas comemorativas (não telefonar para o avô no Natal ou no aniversário dele) podendo chegar ao desrespeito e desacato. (SILVA, 2011, p. 74 e 75)

No entanto, é imperioso observar que crianças impactadas pela alienação parental podem apresentar uma gama de sinais e sintomas que se manifestam de várias formas, abrangendo aspectos comportamentais, físicos e psicológicos.

3.5 Efeitos jurídicos da Alienação Parental caracterizada

Até o ano de 2010, no Brasil, não existia uma lei específica a garantir a proteção jurídica e psicológica das crianças e adolescentes que sofriam com a alienação parental. Embora a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente oferecessem salvaguardas para os direitos fundamentais dos menores, a ausência de medidas específicas tornava difícil combater a prática da alienação parental e mitigar suas consequências.

Em uma data posterior, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, conhecida como Lei da Alienação Parental, com o intuito de proteger os direitos

fundamentais relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes que são vítimas dessa prática.

Posteriormente, ao examinar os artigos desta legislação, observa-se que o artigo 2º define os atos de Alienação Parental e lista exemplos dos métodos usados pelo genitor alienador para romper os laços afetivos entre a criança e o genitor alienado.

Em seguida, artigo 3º aborda a violação do direito fundamental à proteção integral da criança e do adolescente, que prejudica seu direito a uma vida saudável e a um ambiente familiar adequado, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal.

E o artigo 4º estipula que qualquer sinal de Alienação Parental pode desencadear uma ação independente para investigar o assunto, visando garantir a reintegração da vítima com o genitor ou responsável alienado. Assim, de modo a garantir a proteção dos infantes, o art. 5º expõe que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por

autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos artigos. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2010).

Mediante isso, Priscila Corrêa da Fonseca (2006, p. 6) disserta que

[...] é imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da Alienação Parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observa-se que não se cuida de exigir do magistrado - que não tem formação psicológica - o diagnóstico da Alienação Parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas. (FONSECA, 2006, p. 6)

Uma vez que, a fim de evitar a revitimização dos infantes, conforme estabelece a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também se determina duas formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência, com fulcro no art. 5º, inciso XI, deve esses “[...] ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; [...]”.

Assim, havendo indícios de alienação parental, os serventuários da justiça averiguarão, mediante conhecimentos

técnicos e emissão de laudo, os atos respectivos, como também, o estado de saúde psicossocial dos envolvidos.

Logo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, também ratifica jurisprudencialmente que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ALTERAÇÃO DE GUARDA. VISITAS PRESENCIAIS. DA GENITORA. MEDIANTE ACOMPANHAMENTO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. No âmbito do direito de família, o que se visa é à proteção da criança, assim toda e qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial, deve visar, sempre, ao melhor interesse do menor, pois este se sobrepõe a quaisquer outros.

(TJ-RO – AI: 08047254920198220000 RO 0804725-49.2019.822.0000, Data de Julgamento: 18/05/2020). (RONDÔNIA, TJRO, 2020).

Conforme exposto, fica explícito a importância em determinar a ocorrência de comportamentos que caracterizam a Alienação Parental. Por esse motivo, o sistema judiciário requer o suporte de equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, que elaboram as avaliações psicossociais para identificar a Alienação Parental de forma eficaz, a fim de fornecer orientação, aconselhamento, encaminhamento e intervenção preventiva para evitar que a situação se repita.

3.6 Consequências jurídicas ao alienador

Após, caracterizados as práticas típicas de alienação parental ou qualquer

conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor alienado, o artigo 6º da Lei 12.318/10 estabelece que, nos casos em que forem identificados indícios de prática de alienação parental, o juiz deverá agir de forma imparcial e diligente, ouvindo o Ministério Público e determinando as medidas necessárias para a proteção integral da criança ou do adolescente.

Esse artigo reforça a importância de uma abordagem cautelosa e equilibrada por parte do sistema judiciário ao lidar com casos de alienação parental, garantindo que os interesses e o bem-estar dos menores sejam priorizados.

Conforme transcrição legal a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

~~Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por~~

~~ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.~~

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2010).

Como pode-se observar, essas medidas abrangem desde advertências simples até a alienação de pessoas e a suspensão dos direitos dos pais, incluindo mudanças na guarda, alterações na residência das crianças ou adolescentes, acompanhamento psicológico e/ou psicossocial, e até mesmo imposição de multas.

Logo em seguida, no Art. 7º da citada lei estabelece que “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”.

Portanto, se a guarda não for compartilhada, será concedida ao genitor que melhor facilite a convivência do menor com o outro genitor, sempre em busca de preservar o melhor interesse dos infantes.

Consequências no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes vitimados pela prática da Alienação Parental

Gardner (1998, p. 35) descreve a Síndrome da Alienação Parental como um processo de manipulação mental, comparável a uma "lavagem cerebral". Ele observa que nesse distúrbio não apenas ocorre a influência de um dos pais sobre a criança para denegrir o outro, mas também a participação ativa da criança na campanha de difamação promovida pelo pai alienante contra o pai alienado.

Contudo, as crianças e adolescentes expostos a situação de alienação parental, são impactadas por diversas formas, que poderá gerar prejuízos ao seu desenvolvimento social e psicológico, uma vez que, estão em desenvolvimento das suas faculdades mentais, e compreendendo suas emoções e sentimentos.

Sobre tais consequências, Maria Berenice Dias (2010, p. 87 e 88) também enfatiza que o ato de alienação parental

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Em linhas gerais, dá-se a síndrome de alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos. (DIAS, 2010, p.87 e 88)

Por determinante, fica evidente que a SAP é uma implicação desenvolvida pelos infantes, vítimas da alienação parental, por se tratar de comportamentos norteadores por essa ação, que viola o direito da criança e do adolescente, como também do genitor alienado.

Pois, o principal papel da família, é fornecer um ambiente saudável para o desenvolvimento dos filhos, com transmissões de valores, princípios e limites norteadores de caráter, para formação de um adulto com um bom convívio social, pois a família para os menores é sua

[...] primeira base e influência. O meio onde ela vive é importante para a construção de sua conduta. Ela é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, visto que seus costumes e modo de vida influenciarão a criança. A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras. (OLIVEIRA et al., 2020, p.04).

Nessa circunstância, o filho começa a demonstrar, ao longo de seu crescimento, certos comportamentos distintos que surgem da descrição da Síndrome de Alienação Parental, como explicado pela autora:

[...] mentir compulsivamente, manipular pessoas, situações e informações conforme as conveniências do genitor alienador, exprimir emoções falsas, acusar levemente os outros, não lidar adequadamente com as diferenças e

frustrações, mudar seus sentimentos em relação ao genitor alvo – de ambivalência à aversão total, ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do genitor alienado e exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros. (SILVA, 2011, p. 78).

Além disso, de acordo com a mesma autora, aqueles que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental podem desenvolver sérios problemas psicológicos, como depressão crônica, distúrbios de identidade, comportamento agressivo, desorganização mental e, em casos extremos, até mesmo tendências suicidas. Além disso, a autora ressalta que as vítimas podem manifestar uma variedade de sintomas, alternando entre problemas psicossomáticos, ansiedade, depressão, nervosismo e, especialmente, agressividade.

Contudo, os atos de abuso psicológico associados à prática de Alienação Parental também causam angústia aos pais: ao pai ou mãe alienados, uma vez que o amor é substituído por ódio de maneira injustificada; e ao pai ou mãe alienador, que, obcecado por seu objetivo de romper o vínculo emocional entre pai e filho, não percebe que essa falta de interação causará sofrimento à criança, prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade. Mais tarde, essa atitude pode levar a criança a se distanciar do pai ou mãe alienadores, à medida que compreende a situação a que foi submetida (SIMÃO, 2008, p. 45).

Portanto, como mencionado anteriormente, é imprescindível contar com uma equipe multidisciplinar bem-organizada, que possa trabalhar em conjunto para alcançar um diagnóstico rápido e eficaz para toda a família. Isso inclui a realização de mediação familiar e acompanhamento psicológico para

pais e filhos, com o objetivo de prevenir novos traumas e proteger o desenvolvimento integral e psicológico da criança e do adolescente.

4. Considerações Finais

Por conseguinte, pode-se concluir através deste estudo sobre alienação parental e suas implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes, que este é um fenômeno que demanda uma abordagem multidisciplinar e urgente. Ao longo da pesquisa, pôde-se observar a gravidade dos efeitos da alienação parental não apenas na esfera emocional e psicológica das vítimas, mas também em seus direitos legais e no desenvolvimento saudável de sua personalidade.

Através da análise das consequências jurídicas, foi possível compreender os desafios enfrentados pelos sistemas judiciais na identificação e na resolução de casos de alienação parental. Além disso, ao examinar as implicações psicossociais, destacou-se a necessidade de intervenção precoce e especializada para mitigar os danos causados às crianças e adolescentes envolvidos.

Diante disso, é imperativo que sejam promovidas medidas de conscientização e prevenção, tanto no âmbito das instituições judiciais quanto na sociedade em geral. É essencial garantir o acesso a recursos e suporte adequados para as famílias afetadas, bem como a implementação de políticas públicas que visem à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, conclui-se que o combate à alienação parental requer uma abordagem holística, que englobe tanto aspectos legais quanto psicossociais, visando assegurar um ambiente familiar saudável e propício ao desenvolvimento integral e feliz das novas gerações.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 24 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estatísticas de Gênero,

2010. IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-14,-15,-16,-17,-18,128&ind=4703>. Acesso em 01 mai. 2024.

CARVALHO, Andressa. Família na atualidade. Brasil Escola, 2013. Disponível em: <http://www.meuartigo.brasile scola.com/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>. Acesso em 03 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais. Editora Jus Podivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2449-Degustacao.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de Alienação Parental. Priscila Fonseca Advocacia, 2024. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>. Acesso em 01 mai. 2024.

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013.

GUAZZELLI, Márcia. A falsa denúncia de abuso sexual. In: Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR. Direito de família - Alienação parental. MPPR, 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de et al. A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. Revista Jurídica, ed. 19, 2020.

PIRES, Camila. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. Portal de Divulgação Científica do IPUSP - Instituto de Psicologia da USP, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicosp/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/#:~:text=Em%202020%2C%20a%20norma%20jur%C3%ADdica,emocionais%20entre%20familiares%2C%20por%20exemplo>. Acesso em 01 mai. 2024.

RONDÔNIA, TJRO. Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0804725-

49.2019.822.0000 RO 0804725-
49.2019.822.0000. Jusbrasil, 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/856775120>. Acesso em: 26 nov. 2023.

realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTANA, Crisley. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP, 2023. Portal de Divulgação Científica do IPUSP - Instituto de Psicologia da USP, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicosp/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/#:~:text=O%20conceito%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,de%20div%C3%B3rcios%20nos%20Estados%20Unidos>. Acesso em 05 de mar. 2023.

SIMÃO, R. B. C. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Associação de Pais e Mães Separados. 1^a Edição. São Paulo. Editora Equilíbrio. 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. Mediação familiar em casos de Alienação Parental. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em 03 mai. 2024.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: